



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sas/sf1/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal e documental, expressamente registrado que não ficou devidamente comprovada a conduta tipificada como de "concorrência desleal" nem sequer a falta grave supostamente praticada pelo reclamante, visto que não ficou comprovado que a autora tenha laborando em favor de outra reclamada em "*horário de expediente*" nas dependências da Recorrente, qualquer ilação em sentido contrário, de forma a enquadrar a dispensa da reclamante como justa causa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. **TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DESPENDIDO PARA DESLOCAMENTO ENTRE AS SUBESTAÇÕES DA RECLAMADA (CTEEP). SÚMULA N.º 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência da causa. O regional registrou, após análise probatória (prova testemunhal), que "*a reclamante despendia horas no trajeto para chegar e voltar das subestações da CTEEP, conforme cronograma da reclamada.*" Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091**, em que é Agravante **ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.** e são Agravadas **LEDA ANGELICA NIETO ERVILHA** e **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.**

RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática (doc. seq. 12), que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a primeira reclamada (ADLIM) interpõe o presente Agravo Interno (doc. seq. 14).

A reclamante apresentou contrarrazões (doc. seq. 23).
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

Em razão do princípio da delimitação recursal, registre-se que os temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “correção monetária – índice” não serão analisados, na medida em que não foram impugnados no presente Agravo Interno.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - DEBATE ATRELADO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por verificar que as matérias articuladas no apelo não detêm transcendência. Eis o teor do *decisum*, *in verbis*:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 13/7/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os artigos 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

(...)

No que se refere ao tema ‘horas *in itinere*’, a parte recorrente, visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida:

‘A reclamante assevera que visitava 123 subestações que ficavam em locais de difícil acesso, por isso a ré fornecia veículo. Sustenta que iniciava o labor às 04h00 (em média) e somente retornava para casa às 23h00.

Desse modo, postula o pagamento das horas de percurso, bem como aquelas destinadas aos intervalos que forma suprimidos (intrajornada, interjornada e previsto no artigo 384 da CLT).

A defesa afirma que não fornecia transporte para a reclamante chegar ao trabalho, mas para a realização do seu ofício, ou seja, para que a autora se deslocasse entre as subestações e carregasse equipamentos.

(...)

O conjunto probatório revela que a reclamante anotava nos cartões de ponto somente o horário de chegada e saída nos postos de trabalho, contudo, a reclamante despendia horas no trajeto para chegar e voltar das subestações da CTEEP, conforme cronograma da reclamada.

Nesse contexto, considerando que a recorrente atendia região fora do domicílio, tendo que viajar constantemente para cumprir seu mister, e que os locais visitados não eram serviços por transporte público regular, haja vista a empresa não ter comprovado o contrário (ônus que lhe competia), é devido o tempo despendido no percurso, porquanto se trata de tempo à disposição do empregador.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

(...)

De fato, ficou decidido que seriam deferidas horas extras e reflexos decorrentes do tempo gasto no deslocamento da residência da reclamante até a primeira subestação, com base nos horários informados na inicial e depoimento pessoal.

Embora a obreira tenha relatado na peça de ingresso que retornava para a sua casa às 23h00, afirmou em seu depoimento pessoal que a viagem até Cabreúva levava em torno de 3/4 horas. Desse modo, não se vislumbra equívoco na fixação do horário de encerramento da jornada (22h00). Entretanto, houve erro material em relação aos dias da semana, uma vez que a reclamante se deslocava para Cabreúva/Jupia três vezes por semana.

Assim, sanado o erro material, esclarece-se que três vezes por semana a reclamante laborava das 4h00 às 22h00, com 20 minutos de intervalo. Nos demais dias da semana, a jornada era das 6h00 às 19h00.'

A agravante insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras referentes às horas *in itinere*, argumentando que o trajeto era realizado em condução própria, em veículo colocado à disposição da reclamante, para o deslocamento entre as subestações, ou seja, para a realização do trabalho; que não fornecia transporte para ir e vir do trabalho para a residência da recorrida, não se amoldando aos termos da Súmula n.º 90 do TST; que não tinha como controlar o trajeto e o tempo que a autora fazia no trajeto de ida e vinda de sua casa ao trabalho; que a reclamante exercia o cargo de coordenação e supervisão e, para o exercício desses misteres, conduzia, individualmente, o carro à ela disponibilizado; que não foram preenchidos os requisitos elencados no art. 58, § 2.º, da CLT; que o Regional desconsiderou as confissões da parte autora quanto à jornada realizada das 7h às 17h; que somente no último ano de prestação de serviços a agravada passou a viajar cerca de 2/3 vezes por semana, e não durante todo o pacto laboral; que o Regional não valorou corretamente as provas dos autos; que a parte autora não comprovou que o local de trabalho era de difícil acesso; e que as subestações são localizadas em local de fácil acesso e servido por transporte público. Renova a alegação de ofensa aos arts. 58, § 2.º, e 818 da CLT; 333 e 374, III, do CPC; e contrariedade à Súmula n.º 90 do TST. Colaciona arestos (fls. 1.571/1.593).

De início, observa-se que as teses defendidas pela parte reclamada, quanto ao fato de o trajeto ter sido realizado em condução própria, em veículo colocado à disposição da reclamante, para o deslocamento entre as subestações, ou seja, para a realização do trabalho; de não ter fornecido transporte para ir e vir do trabalho para a residência da recorrida, não se amoldando aos termos da Súmula n.º 90 do TST; de não ter como controlar o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

trajeto e o tempo que a autora fazia no trajeto de ida e vinda de sua casa ao trabalho; de que a reclamante exercia o cargo de coordenação e supervisão e, para o exercício desses misteres, conduzia, individualmente, o carro à ela disponibilizado, não estão prequestionadas pelos excertos extraídos do acórdão recorrido pela parte recorrente para demonstrar o preenchimento do requisito contido no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

No mais, a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque pretendido pela ora agravante, demanda, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, o que, de fato, encontra óbice nas disposições contidas na Súmula n.º 126 desta Corte.

Sobre a 'reversão da justa causa', eis o trecho do acórdão recorrido transcrito pela reclamada, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT:

'Considerando que a microempresa em nome da reclamante somente foi aberta em nov/2015, quando a reclamada já não executava mais serviços de manutenção civil, elétrica e hidro sanitária, não se vislumbra concorrência desleal.

Logo, não se pode dizer que a autora tenha se aproveitado de informações privilegiadas, obtidas em razão de seu cargo de coordenação, para angariar serviços para sua empresa, como fundamentou o Juízo de origem.

Também não restou provado que a obreira tenha praticado falta grave, em razão de ter administrado a microempresa Aflamac durante a jornada de trabalho em favor da reclamada.

Embora a testemunha patronal (Sra. Benedita Rafael Robias Moreira) é tenha dito: 'que era a reclamante que coordenava os serviços do pessoal da Aflamac; que essa fiscalização ocorria no horário do expediente', suas declarações não merecem credibilidade. A depoente laborava internamente na função de auxiliar de limpeza, portanto não acompanhava a rotina de trabalho da reclamante, que passava grande parte da jornada laborando externamente (visitava 123 subestações).

Ademais, a 2.º testemunha de defesa (Sr. José Flávio Soares de É Oliveira) não declarou ter presenciado a reclamante laborando em favor da microempresa em horário de expediente, e as testemunhas da autora também nada disseram sobre o assunto.

Ainda que restasse provado que a reclamante tivesse executado tarefas estranhas em horário de trabalho, a conduta reprovável deveria ser repreendida com observância à gradação das penas. O caso comportaria, em tese, a pena de advertência ou até mesmo suspensão, mas não a justa causa.

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

Descaracterizada a justa causa aplicada, são devidas as verbas rescisórias correlatas (13.º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS).'

A agravante insurge-se contra a reversão da justa causa, argumentando que a decisão recorrida está calcada em premissa equivocada de que a reclamada teria deixado de prestar serviços de manutenção, visto que o contrato social e ajuste com a CTEEP revelam justamente o contrário, e encontra-se vigente até os dias atuais; que o Regional ignorou todo o conjunto probatório produzido pela recorrente; que a parte autora não comprovou suas alegações de que seus filhos administravam a empresa de sua propriedade; que o próprio Regional admitiu a execução de serviços pela empresa da autora na sede da CTEEP; que a autora possuía informações estratégicas utilizadas para incluir sua empresa na concorrência e executar serviços; que as circunstâncias demonstram a concorrência desleal e o prejuízo à agravante; que o comportamento da autora induziu à quebra da fidúcia necessária para a manutenção do vínculo de emprego; e que a lei não impõe ou ao menos sugere a graduação da pena até a aplicação da justa causa propriamente dita. Renova a alegação de ofensa ao art. 482, 'c', da CLT e 195 da Lei n.º 9.279/96 (fls. 1.571/1.593).

Considerando as alegações da reclamada acima consignadas, não há como dar trânsito à Revista, pois a decisão Recorrida foi tomada em razão do convencimento racional do juiz quando do exame do conjunto fático-probatório. Desse modo a discussão intentada pressupõe o reexame do contexto probatório dos autos, o que se mostra vedado na fase processual de Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 desta Corte.

(...)

Portanto, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do artigo 896-A, *caput*, e § 1.º, da CLT, o que implica ausência de transcendência política. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (transcendência jurídica); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (transcendência econômica); ou transcendência social."

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente Agravo Interno, visando à modificação do entendimento adotado na decisão monocrática. Sustenta que cumpriu os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Sem razão, no entanto.

Conforme pontuado, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, foram definidos os critérios de análise da transcendência. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

Quanto à **descaracterização da justa causa**, tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal e documental, expressamente registrado que não ficou devidamente comprovada a conduta tipificada como de "concorrência desleal" nem a falta grave supostamente praticada pelo reclamante, visto que não ficou comprovado que o reclamante tenha *"laborando em favor da microempresa em horário de expediente..."*, qualquer ilação em sentido contrário, de forma a enquadrar a dispensa do reclamante como justa causa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

No que se refere ao tema **tempo à disposição - intervalo intrajornada - tempo despendido para deslocamento entre as subestações da reclamada (CTEEP)**, de fato, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

O regional registrou, após análise probatória (prova testemunhal), que *"a reclamante despendia horas no trajeto para chegar e voltar das subestações da CTEEP, conforme cronograma da reclamada."*

A Corte *a quo* registrou também:

"O conjunto probatório revela que a reclamante anotava nos cartões de ponto somente o horário de chegada e saída nos postos de trabalho, contudo, a reclamante despendia horas no trajeto para chegar e voltar das subestações da CTEEP, conforme cronograma da reclamada.

Nesse contexto, considerando que a recorrente atendia região fora de seu domicílio, tendo que viajar constantemente para cumprir seu mister, e que os locais visitados não eram servidos por transporte público regular, haja vista a empresa não ter comprovado o contrário (ônus que lhe competia), é devido o tempo despendido no percurso, **porquanto se trata de tempo à disposição do empregador.**

Sendo assim, de acordo com as provas dos autos e com o princípio da razoabilidade, fixa-se a jornada da reclamante como sendo das 4h00 às 22h00, duas vezes por semana, com 20 minutos de intervalo intrajornada.

Nos demais dias da semana, fixa-se a jornada como sendo das 6h30 e às 17h30, conforme declarações prestadas pela 1.ª testemunha obreira (*"que a reclamante chegava mais cedo, uns 30 minutos antes"*) e conforme as informações da 1.ª testemunha a rogo da ré (*"que chegava às 7h e saía às 17h (...) muitas vezes a depoente saía e a reclamante ficava, e nunca viu a reclamante saindo no mesmo horário que a depoente"*).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10669-98.2017.5.15.0091

Como se vê, a condenação da reclamada no pagamento de tempo à disposição é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Por fim, conforme já pontuado pela decisão agravada, o debate acerca da suposta contrariedade à Súmula n.º 90 do TST, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravado Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator